



## **BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS**

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA  
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

## **BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS**

### **INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

Nº 92

Período: De 12/06/2023 a 13/06/2023

---

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

#### **SUMÁRIO**

##### **SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO**

- PARECER Nº 20.007 - SERVIDOR PÚBLICO. LOTAÇÃO E RELOTAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 10.098/1993. GRATIFICAÇÃO DE PREGOEIRO. LEI ESTADUAL Nº 13.428/10. PROCURADORIA SETORIAL E SISTEMA DE ADVOCACIA DE ESTADO. TRANSVERSALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 15.934/2023. LEI ESTADUAL Nº 13.116/2018.
- PARECER Nº 20.008 - PENSÃO INFORTUNÍSTICA. LIMITE DE IDADE PARA PERCEPÇÃO POR DESCENDENTES.
- PARECER Nº 20.009 - ENCARGO DE PERITO JUDICIAL. EXERCÍCIO POR SERVIDOR PÚBLICO. ORIENTAÇÃO DO PARECER Nº 15.322/10.
- PARECER Nº 20.010 - AUXÍLIO EMERGENCIAL. LEI FEDERAL Nº 13.982/2020. RECEBIMENTO POR TITULARES DE PENSÃO ESPECIAL CUSTEADA PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA OU ASSISTENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO AGENTES PÚBLICOS. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 15.559/2020. DESCONTO NA REMUNERAÇÃO, PROVENTOS E PENSÕES. INAPLICABILIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 10.098/1994. NÃO INCIDÊNCIA. AVERIGUAÇÃO DE IRREGULARIDADE PELA UNIÃO. COMPARTILHAMENTO DE DADOS. POSSIBILIDADE. PARECER PGE Nº 18.910/2021.
- PARECER Nº 20.011 - AUXÍLIO EMERGENCIAL. LEI FEDERAL Nº 13.982/2020. SERVIDORES ESTADUAIS INATIVOS. RECEBIMENTO. IRREGULARIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 15.559/2020. DESCONTO NA REMUNERAÇÃO, PROVENTOS E PENSÕES. PROCESSO ADMINISTRATIVO SIMPLIFICADO. PROCEDIMENTO. RECOMENDAÇÕES. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 10.098/1994. ATOS PRATICADOS POSTERIORMENTE À INATIVAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE FALTA FUNCIONAL. ATOS PRATICADOS ANTERIORMENTE À INATIVAÇÃO.

NECESSIDADE DE ANÁLISE, EM CONCRETO, DA CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA.

- PARECER Nº 20.014 - REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA PARA ASSISTÊNCIA A FILHO COM DEFICIÊNCIA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO DO PARECER Nº 18.223/20.
- PARECER Nº 20.015 - READAPTAÇÃO. PARECER Nº 17.334/18. INTERPRETAÇÃO E ALCANCE.
- PARECER Nº 20.017 - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DE DECISÃO JUDICIAL. REVISÃO DO ATO. DECADÊNCIA NÃO IMPLEMENTADA. ABONO DE PERMANÊNCIA E GRATIFICAÇÃO DE PERMANÊNCIA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DOS ATOS DE CONCESSÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. BOA-FÉ DO SERVIDOR. DISPENSA DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO.
- PARECER Nº 20.019 - IPE PREV. INTEGRALIZAÇÃO DE PROVENTOS. ARTIGO 162 DA LEI Nº 10.098/94. VIGÊNCIA ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 15.429/19.
- PARECER Nº 20.029 - REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. LIMITE PRUDENCIAL. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. REQUISITOS. CONCURSO PÚBLICO VÁLIDO.
- PARECER Nº 20.031 - PENSÃO INFORTUNÍSTICA. REVISÃO DE ORIENTAÇÃO. MARCO TEMPORAL DE INCIDÊNCIA. IDADE LIMITE PARA PERCEPÇÃO POR DESCENDENTE.
- PARECER Nº 20.032 - MILITAR. PROMOÇÃO EXTRAORINÁRIA POST MORTEM. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.
- PARECER Nº 20.033 - AUXÍLIO TRANSPORTE. AUXÍLIO REFEIÇÃO. PERCEPÇÃO. TELETRABALHO. PROIBIÇÃO INCLUÍDA NO DECRETO Nº 55.882/21 PELO DECRETO Nº 56.474/22. PAGAMENTO EQUIVOCADO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. POSSIBILIDADE. ERRO OPERACIONAL. APLICAÇÃO DO TEMA Nº 1.009 DO STJ.
- PARECER Nº 20.034 - CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. CONVOCAÇÃO PARA O TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. CLÁUSULA DE BARREIRA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRECEDENTE.
- PARECER Nº 20.037 - EMPREGADO PÚBLICO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. ARTIGO 201, § 16, DA CF/88, NA REDAÇÃO DA EC Nº 103/19.
- PARECER Nº 20.038 - IBGE. NATUREZA JURÍDICA. QUALIFICAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA.
- PARECER Nº 20.039 - IPE PREV. AFASTAMENTOS DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 23, 24 E 25 DA LEI Nº 15.142/18. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COBRANÇA. PROCEDIMENTO. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DISPOSTAS NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E NA LEI Nº 15.142/18.

- PARECER Nº 20.040 – DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR PARA DIRIGIR VEÍCULO OFICIAL. ATRIBUIÇÕES DO CARGO QUE DEVEM SER EXERCIDAS FORA DA SEDE. DECRETO Nº 55.985/21. CONSIDERAÇÕES.
- PARECER Nº 20.043 – APOSENTADORIA. REGRAS DE TRANSIÇÃO. LEIS COMPLEMENTARES ESTADUAIS Nº 15.450/2020 E 15.451/2021. VANTAGENS TEMPORÁRIAS INCORPORÁVEIS. CÁLCULO DA MÉDIA. LEI ESTADUAL Nº 6.672/1974. CONVOCAÇÃO DO MAGISTÉRIO. PARIDADE.
- PARECER Nº 20.044 – SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. AFASTAMENTO DO EXERCÍCIO. ARTIGO 27, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 10.098/94.

## **LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO**

- PARECER Nº 20.012 – CONSULTA POPULAR. CONSELHOS REGIONAIS DE DESENVOLVIMENTO. LEIS ESTADUAIS Nº 10.283/1994 E Nº 11.179/1998. REGIME JURÍDICO. PARceria COM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI FEDERAL Nº 13.019/2014. CHAMAMENTO PÚBLICO. DISPENSA E INEXIGIBILIDADE. HIPÓTESES.
- PARECER Nº 20.013 – PERFURAÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS E PROFUNDOS. COMPETÊNCIA. TRASFERÊNCIA DA SECRETARIA DE OBRAS E HABITAÇÃO (ATUAL SECRETARIA DE OBRAS PÚBLICAS) PARA A SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO SUSTENTÁVEL E IRRIGAÇÃO. LEI Nº 15.934/2023 E LEI Nº 14.733/2015. ATIVIDADES EM ANDAMENTO. COMPARTILHAMENTO OU INTEGRAÇÃO ENTRE ÓRGÃOS. QUESTÃO DE ORDEM PRÁTICA. SISTEMA TECNOLÓGICO.
- PARECER Nº 20.016 – FEAPER. FINANCIAMENTO. BÔNUS DE ADIMPLÊNCIA. CLÁUSULA CONTRATUAL. RESOLUÇÃO FEAPER Nº 2/14. PACTA SUNT SERVANDA. BOA-FÉ. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVAÇÃO. BADESUL. EXORBITÂNCIA DOS PODERES. VERIFICAÇÃO.
- PARECER Nº 20.018 – BEM PÚBLICO ESTADUAL. IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DO DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - DAER/RS. CESSÃO DE USO A PARTICULAR. POSSIBILIDADE. ONEROSIDADE. REGRA GERAL. ACORDO DE COOPERAÇÃO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO COMUM. LEI FEDERAL Nº 13.019/2014. LEIS ESTADUAIS Nº 12.144/20014 E Nº 15.764/2021. PARECERES Nº 19.808/2022 E 19.836/2023.
- PARECER Nº 20.030 – DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM. AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE CIRCULAÇÃO PARA VEÍCULOS DE CARGA E DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. TAXA DE REQUERIMENTO. EXTENSÃO DA VALIDADE. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. NÃO INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO DO ART. 8º, INCISO IX, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 159/2017. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 20.041 – ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM (DAER). FAIXA NÃO EDIFICANTE. ART. 4º, INCISO III, DA LEI FEDERAL Nº 13.913/2019. TAMANHO MÍNIMO DEVE RESPEITAR 15 METROS. AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA QUE LEI MUNICIPAL ESTABELEÇA LIMITES MENORES. CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. NORMAS GERAIS. AUTONOMIA MUNICIPAL.

SEGURANÇA VIÁRIA. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE DE INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL.

- PARECER Nº 20.042 - IMÓVEIS OCUPADOS POR REASSENTADOS ORIUNDOS DA BARRAGEM DE PASSO REAL. TITULAÇÃO DEFINITIVA. POSSÍVEL DIVERGÊNCIA QUANTO AO VALOR PAGO PELO BENEFICIÁRIO. LEI ESTADUAL Nº 5.865/1969. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA IMPESSOALIDADE, DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA E DA BOA-FÉ OBJETIVA. LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. DECURSO DE MAIS DE 20 ANOS DESDE O PAGAMENTO.
- PARECER Nº 20.045 - CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATO VERBAL. INTERESSE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE. LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. CÓDIGO CIVIL (LEI FEDERAL nº 10.406/2002).
- PARECER Nº 20.046 - CONVÊNIO. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 159/2017. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. TERMO ADITIVO QUE IMPLICA SUPLEMENTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. OBJETO INALTERADO. PARECER Nº 19.203/22.

#### SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

##### **Parecer nº 20.007**

Ementa: SERVIDOR PÚBLICO. LOTAÇÃO E RELOTAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 10.098/1993. GRATIFICAÇÃO DE PREGOEIRO. LEI ESTADUAL Nº 13.428/10. PROCURADORIA SETORIAL E SISTEMA DE ADVOCACIA DE ESTADO. TRANSVERSALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 15.934/2023. LEI ESTADUAL Nº 13.116/2018.

1. À luz da transversalidade do Sistema de Advocacia de Estado previsto na Lei Estadual nº 13.116/2018, com a redação da Lei Estadual nº 15.934/2023, não há necessidade de relocação de servidor público estatutário lotado na Procuradoria-Geral do Estado e em exercício na Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão (Subsecretaria da Administração Central de Licitações - CELIC), para fins de concessão da gratificação de pregoeiro, na medida em que presentes os requisitos do art. 2º da Lei Estadual nº 13.428/2010.

2. A concessão da gratificação está condicionada ao desempenho efetivo da função de pregoeiro, o que deve ser objeto de análise pelo gestor da respectiva Secretaria, sob pena de desvio de finalidade, e ao juízo de conveniência e oportunidade do Procurador-Geral do Estado, previamente à publicação do ato, relativamente à concessão da gratificação aos servidores lotados na PGE que se encontram em exercício na respectiva Secretaria por meio do Sistema de Advocacia de Estado.

Autor(a): **Alexandre Vinagre Barrocas**

Íntegra do Parecer nº [20.007](#)

---

**Parecer nº 20.008**

Ementa: PENSÃO INFORTUNÍSTICA. LIMITE DE IDADE PARA PERCEPÇÃO POR DESCENDENTES.

1. O pagamento da pensão infortunística de que trata o artigo 71 da Lei nº 7.366/80, concedida a partir da alteração da orientação administrativa (Pareceres nº 19.188/22, nº 19.283/22 e 19.599/22), deverá cessar para os descendentes a partir da data do implemento da idade de 25 anos.

2. O pagamento da pensão da requerente, filha de policial civil, contudo, deve ser mantido, em face dos termos do ato concessivo e do contexto legislativo, administrativo e jurídico vigente ao tempo de sua edição, e agora em seu valor integral, em razão da reversão da cota da genitora falecida.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [20.008](#)

---

**Parecer nº 20.009**

Ementa: ENCARGO DE PERITO JUDICIAL. EXERCÍCIO POR SERVIDOR PÚBLICO. ORIENTAÇÃO DO PARECER Nº 15.322/10.

1. A eventual designação de ocupante de cargo, emprego ou função pública para o encargo de perito judicial não viola o comando constitucional do art. 37, XVI e XVII, da Carta Federal. Higidez, no ponto, da orientação do Parecer nº 15.322/10.

2. Os servidores do IGP, a partir da vigência da EC nº 72/16 à Constituição Estadual, podem eventualmente exercer encargo de perito judicial, observadas as demais condicionantes da presente orientação, superada nesse aspecto a orientação do Parecer nº 15.322/10. Subsiste, contudo, a vedação ao exercício do aludido encargo para os demais servidores estaduais submetidos ao regime de dedicação exclusiva.

3. A proibição do artigo 178, XI, da LC nº 10.098/94, aliada aos impedimentos de natureza ética, constituem óbices ao exercício, no âmbito da justiça estadual, do encargo de perito judicial pelos servidores estaduais e também ao exercício do referido encargo nos processos, de qualquer

esfera jurisdicional, em que o ente público empregador ocupe um dos polos da relação processual, em razão de potencial conflito de interesses, ratificando-se, no tópico, o Parecer nº 15.322/10.

4. As proibições insertas nos incisos XXIII, XXIV e XXV do artigo 178 da LC nº 10.098/94 não impedem, por si só, a eventual aceitação da designação para o encargo de perito judicial, sujeitando-se o servidor, porém, à responsabilização disciplinar na hipótese de que, em decorrência do exercício desse encargo, deixe de desempenhar de forma satisfatória as atribuições do seu cargo, restando ajustada nestes termos a interpretação do entendimento firmado no Parecer nº 15.322/10.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [20.009](#)

---

### **Parecer nº 20.010**

Ementa: AUXÍLIO EMERGENCIAL. LEI FEDERAL Nº 13.982/2020. RECEBIMENTO POR TITULARES DE PENSÃO ESPECIAL CUSTEADA PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA OU ASSISTENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO AGENTES PÚBLICOS. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 15.559/2020. DESCONTO NA REMUNERAÇÃO, PROVENTOS E PENSÕES. INAPLICABILIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 10.098/1994. NÃO INCIDÊNCIA. AVERIGUAÇÃO DE IRREGULARIDADE PELA UNIÃO. COMPARTILHAMENTO DE DADOS. POSSIBILIDADE. PARECER PGE Nº 18.910/2021.

1. A Lei Federal nº 13.982/2020, que instituiu auxílio emergencial com o objetivo de oferecer proteção no enfrentamento à crise causada pela pandemia do Novo Coronavírus, vedou o recebimento da verba por titulares de benefício previdenciário ou assistencial (art. 2º, III) e por pessoas que tenham emprego formal ativo (art. 2º, II), conceito no qual se enquadram, para os efeitos da referida Lei, todos os agentes públicos, independentemente da natureza da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, e os titulares de mandato eletivo.

2. O recebimento de pensões especiais decorrentes da responsabilidade civil do Estado não se enquadra nas vedações delineadas nos incisos II e III do art. 2º da Lei Federal nº 13.982/2020, em razão da não caracterização dos beneficiários como agentes públicos e da ausência de natureza previdenciária ou assistencial.

3. Não configuração das hipóteses nas quais a Lei Complementar Estadual (LCE) nº 15.559/2020 autoriza a realização de desconto do valor referente ao auxílio emergencial recebido em desconformidade com a Lei Federal nº 13.982/2020, por não se tratar, na espécie, de pensão decorrente de vínculo mantido por membros ou servidores, ativos ou inativos, com o Estado do Rio Grande do Sul.

4. Não incidência das disposições da LCE nº 10.098/1994, em razão da ausência de vínculo estatutário dos pensionistas especiais com o Estado do Rio Grande do Sul.

5. Possibilidade de compartilhamento de dados com a União, a critério do gestor, a fim de colaborar com a identificação de eventual irregularidade decorrente da percepção simultânea de pensão especial e auxílio emergencial, não relacionada à titularidade de benefício previdenciário ou vínculo de agente público junto ao Estado do Rio Grande do Sul, observados os preceitos delineados no Parecer PGE nº 18.910/2021.

Autor(a): **Cristina Elis Dillmann**

Íntegra do Parecer nº [20.010](#)

---

### **Parecer nº 20.011**

**Ementa:** AUXÍLIO EMERGENCIAL. LEI FEDERAL Nº 13.982/2020. SERVIDORES ESTADUAIS INATIVOS. RECEBIMENTO. IRREGULARIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 15.559/2020. DESCONTO NA REMUNERAÇÃO, PROVENTOS E PENSÕES. PROCESSO ADMINISTRATIVO SIMPLIFICADO. PROCEDIMENTO. RECOMENDAÇÕES. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 10.098/1994. ATOS PRATICADOS POSTERIORMENTE À INATIVAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE FALTA FUNCIONAL. ATOS PRATICADOS ANTERIORMENTE À INATIVAÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE, EM CONCRETO, DA CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. A Lei Federal nº 13.982/2020, que instituiu auxílio emergencial com o objetivo de oferecer proteção no enfrentamento à crise causada pela pandemia do Novo Coronavírus, vedou o recebimento da verba por titulares de benefício previdenciário (art. 2º, III) e por pessoas que tenham emprego formal ativo (art. 2º, II), conceito no qual se enquadram, para os efeitos da referida Lei, todos os agentes públicos, independentemente da natureza da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, e os titulares de mandato eletivo.

2. A Lei Complementar Estadual (LCE) nº 15.559/2020 autoriza os órgãos e as entidades integrantes da Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes do Estado, bem como o Ministério Público Estadual, o Tribunal de Contas do Estado e a Defensoria Pública do Estado a realizar o desconto na remuneração, proventos e pensões de seus membros ou servidores, ativos ou inativos, do valor referente ao auxílio emergencial recebido em desconformidade com a Lei Federal nº 13.982/2020.

3. O desconto dos valores do auxílio emergencial indevidamente recebidos exige a prévia conclusão de processo administrativo simplificado, observado o contraditório e a ampla defesa, em que reste comprovada a percepção irregular do auxílio emergencial de que trata o art. 2.º da Lei Federal nº 13.982/20, e desde que não haja prova de sua restituição (art. 1º, § 1º, da LCE nº 15.559/2020).

4. A fim de conferir isonomia no tratamento a ser dispensado aos servidores vinculados à Pasta consulente, é viável a edição de instrução normativa para disciplinar o processo administrativo simplificado previsto no § 1º do art. 1º da LCE nº 15.559/2020, a qual deve estar em consonância com o referido diploma normativo e com a Lei Estadual nº 15.612/2021, que dispõe sobre o processo administrativo no Estado do Rio Grande do Sul.

5. Recomendações acerca do procedimento a ser adotado pela Administração Pública com base nos elementos já colacionados ao presente processo administrativo eletrônico, sem prejuízo do envio de nova consulta na hipótese de se verificar, em concreto, a ocorrência de situação ainda não analisada, apta a ensejar dúvida jurídica.

6. A solicitação ou o recebimento do auxílio emergencial custeado pela União, caso tenham sido praticados quando o servidor estadual já se encontrava inativo, não caracterizam falta funcional, e, caso tenham sido praticados antes da inativação, demandam análise in concreto acerca da existência de indícios de incidência em alguma das hipóteses de cassação de aposentadoria previstas na LCE nº 10.098/1994, e da consequente necessidade - ou não - da instauração de processo para a apuração de ilícito disciplinar, à luz dos elementos trazidos aos autos dos processos administrativos simplificados individuais a serem instaurados pela Administração Pública.

Autor(a): **Cristina Elis Dillmann**

Íntegra do Parecer nº [20.011](#)

---

### **Parecer nº 20.014**

Ementa: REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA PARA ASSISTÊNCIA A FILHO COM DEFICIÊNCIA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO DO PARECER Nº 18.223/20.

1. Os servidores regidos pelas Leis Complementares nº 13.451/10, 13.452/10, 13.453/10 e 11.472/02 fazem jus à redução da carga horária para assistência a filho com deficiência, em tratamento, nos termos previstos nos estatutos próprios combinado com o disposto no parágrafo único do artigo 127 da LC nº 10.098/94 e com o estabelecido nos artigos 112 a 114 da Lei nº 13.320/09.

2. Os demais servidores, submetidos ao regime jurídico estabelecido na LC nº 10.098/94, podem usufruir do direito à assistência a filho com deficiência com amparo no artigo 127 da referida lei, observada, igualmente, a regulamentação da Lei nº 13.320/09, nos mesmos artigos 112 a 114.

3. A redução da carga horária, quando reconhecida pelo DMEST a necessidade de acompanhamento do servidor ao filho, no seu tratamento ou no atendimento às suas necessidades básicas diárias, será sempre equivalente à metade da carga horária do servidor, nos termos do artigo 112 da Lei nº 13.320/09.

4. A redução, quando concedida, deverá observar o prazo de 1 (um) ano, previsto no parágrafo único do artigo 127 da LC nº 10.098/94 que, no ponto, revogou a Lei nº 13.320/09, prevalecendo o mesmo prazo inclusive para as carreiras regidas pelos estatutos próprios antes mencionados.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [20.014](#)

---

### **Parecer nº 20.015**

Ementa: READAPTAÇÃO. PARECER Nº 17.334/18. INTERPRETAÇÃO E ALCANCE.

1. Em face da orientação firmada no Parecer nº 17.334/18, incumbe à Administração adotar as providências administrativas que assegurem a devida equivalência de nível/classe aos servidores que, ao tempo da readaptação, tiverem sido indevidamente alocados na classe inicial da nova carreira, ou seja, que tiveram desconsideradas as promoções já auferidas na carreira de origem, com observância, porém, das limitações indicadas no mesmo Parecer.

2. Comportam correção do enquadramento exclusivamente as readaptações ocorridas (publicadas) a contar da data da aprovação do Parecer nº 17.334/18 pelo Procurador-Geral do Estado (19/07/2018).

3. A correção pode alcançar servidores atualmente inativos (sendo irrelevante se aposentados com direito à paridade ou pela média) ou falecidos, caso a readaptação tenha ocorrido após o marco temporal acima indicado.

4. A eventual correção deve se dar mediante publicação de ato de retificação da readaptação, corrigindo-se a informação relativa ao nível/classe de enquadramento inicial, e, quando cabível, de ato de retificação da(s) promoção(ões) subsequente(s), com os devidos ajustes de nível/classe.

5. Os efeitos financeiros retroagirão à data de cada um dos atos retificados - readaptação e promoções.

6. Revisam-se eventuais orientações em sentido contrário e, em consequência, devem ser revistos os atos e procedimentos que indevidamente beneficiaram servidores cuja readaptação tenha se perfectibilizado antes de 19 de julho de 2018, dispensada, porém, a restituição ao erário dos valores indevidamente percebidos.

7. Aos servidores indevidamente beneficiados, cuja situação funcional será novamente modificada, deverá ser assegurado o contraditório e a ampla defesa.

8. Os servidores que tiveram sua readaptação equacionada judicialmente, em decisão já transitada em julgado, não são alcançados pela orientação do Parecer nº 17.334/18 e pelas providências ora preconizadas.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [20.015](#)

---

### **Parecer nº 20.017**

Ementa: AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DE DECISÃO JUDICIAL. REVISÃO DO ATO. DECADÊNCIA NÃO IMPLEMENTADA. ABONO DE PERMANÊNCIA E GRATIFICAÇÃO DE PERMANÊNCIA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DOS ATOS DE CONCESSÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. BOA-FÉ DO SERVIDOR. DISPENSA DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO.

A contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e o Regime Próprio de Previdência Social exige a

expedição de Certidão de Tempo de Contribuição, cabendo ao servidor o ônus de adotar as diligências necessárias para obtê-la, não sendo suficiente a mera apresentação de sentença judicial que reconheça o vínculo empregatício referente ao período.

No caso em exame, deve ser procedida a desaverbação do período (01/06/84 a 31/08/94) e revistos os atos de concessão do Abono de Permanência e da Gratificação de Permanência, observada a imprescindibilidade de prévia notificação da servidora para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

A decadência do direito da Administração de anular os referidos atos não se configura, uma vez que não estão adequados aos ditames constitucionais.

Por fim, não há que se falar em restituição de valores ao erário, uma vez que a situação amolda-se à tese firmada no Tema Repetitivo nº 531 do Superior Tribunal de Justiça.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [20.017](#)

---

### **Parecer nº 20.019**

Ementa: IPE PREV. INTEGRALIZAÇÃO DE PROVENTOS. ARTIGO 162 DA LEI Nº 10.098/94. VIGÊNCIA ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 15.429/19.

1. A integralização de proventos contida no artigo 162 da Lei nº 10.098/94, por atrelar-se indissociavelmente à prévia concessão de aposentadoria, é tida como benefício de natureza previdenciária.
2. Nessa ordem, está em conformidade com os contornos constitucionais delineados pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, tendo em vista que ambas mantiveram a modalidade de aposentadoria por invalidez, com pagamento de proventos integrais, em razão do acometimento de doenças graves, contagiosas ou incuráveis, hipótese da qual deriva o direito à integralização de proventos em estudo.
3. Com a reforma promovida pela Emenda Constitucional nº 103/19, a aposentadoria por invalidez foi substituída pela aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, para qual não há mais previsão de pagamento de proventos integrais nos casos de doenças graves, incuráveis ou contagiosas, regramento este reproduzido, em face da desconstitucionalização da matéria em tela, no âmbito estadual, por meio do artigo 28-A da Lei nº 15.142/18, na redação atribuída pela Lei nº 15.429/19.

4. A partir da vigência da Lei nº 15.429/19, não há mais lastro legal para a concessão da integralização de proventos de que trata o artigo 162 da Lei nº 10.098/94 para aqueles servidores que apresentarem qualquer uma das moléstias elencadas no artigo 158, § 1.º, deste último diploma legal.

5. Para os servidores em que a perícia médica oficial atestar que a doença se manifestou em data anterior à entrada em vigor da Lei n.º 15.429/19, deverá ser concedido o benefício do artigo 162 da Lei n.º 10.098/94, em atenção ao princípio *tempus regit actum*, a contar da data do requerimento administrativo do servidor jubilado.

Autor(a): **Anne Pizzato Perrot**

Íntegra do Parecer nº [20.019](#)

---

### **Parecer nº 20.029**

Ementa: REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. LIMITE PRUDENCIAL. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. REQUISITOS. CONCURSO PÚBLICO VÁLIDO.

1. As vedações previstas na Lei Complementar Federal nº 159/2017, que disciplina o Regime de Recuperação Fiscal (RRF), e no artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), aplicável durante o período de extrapolação do limite prudencial com gastos de pessoal, não obstam a prorrogação, legalmente permitida, de contratos temporários vigentes. Reiteração dos Pareceres nº 16.519/2015, 19.196/2022 e 19.457/2022.

2. Conforme tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal na sistemática da repercussão geral, "para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração" (RE n. 658.026, Relator: Ministro Dias Toffoli, Plenário, DJe 30.10.2014, Tema 612).

3. Uma vez atendidos os requisitos emergentes do artigo 37, IX, da Constituição Federal, na forma delineada pelo STF, a existência de contratações temporárias não tem o condão de configurar preterição de candidatos aprovados em concurso público destinado ao provimento de cargos efetivos, haja vista que aquelas visam ao atendimento de necessidades, temporárias e excepcionais, diversas das finalidades a que se destinam as nomeações para cargos públicos permanentes. Precedentes do STJ.

Autor(a): **Aline Frare Armborst**

Íntegra do Parecer nº [20.029](#)

---

**Parecer nº 20.031**

Ementa: PENSÃO INFORTUNÍSTICA. REVISÃO DE ORIENTAÇÃO. MARCO TEMPORAL DE INCIDÊNCIA. IDADE LIMITE PARA PERCEPÇÃO POR DESCENDENTE.

1. A revisão da orientação administrativa afirmada no Parecer nº 19.188/22, complementada pelo Parecer nº 19.283/22, deve ser aplicada a partir da data do APROVO do Procurador-Geral do Estado (17 de fevereiro de 2022), alcançando os processos administrativos de concessão de pensão infortunistica pendentes de apreciação nessa data, sem retroação para abarcar pedidos anteriores, apreciados nos termos da primitiva orientação, mesmo em face de eventual pedido administrativo de revisão.
2. O termo final para percepção da pensão infortunistica por descendente é a data do implemento da idade de 25 anos.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [20.031](#)

---

**Parecer nº 20.032**

Ementa: MILITAR. PROMOÇÃO EXTRAORINÁRIA POST MORTEM. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

A promoção extraordinária somente se perfectibiliza com a publicação do respectivo ato no Diário Oficial, não sendo viável a sua concessão decorridos mais de cinco anos da publicização do ato que reconheceu o acidente em serviço, em face do implemento da prescrição do fundo de direito.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [20.032](#)

---

**Parecer nº 20.033**

Ementa: AUXÍLIO TRANSPORTE. AUXÍLIO REFEIÇÃO. PERCEPÇÃO. TELETRABALHO. PROIBIÇÃO INCLUÍDA NO DECRETO Nº 55.882/21 PELO DECRETO Nº 56.474/22. PAGAMENTO EQUIVOCADO. DEVOLUÇÃO DOS

VALORES. POSSIBILIDADE. ERRO OPERACIONAL. APLICAÇÃO DO TEMA Nº 1.009 DO STJ.

1. O Decreto nº 56.474/22 inseriu no artigo 20, § 8.º, inciso II, do Decreto nº 55.882/21 vedação de percepção de auxílio transporte ou alimentação para os servidores autorizados a não comparecer ao local de trabalho.

2. O pagamento equivocado efetuado pela Administração no período de vigência da norma legal em tela revela erro operacional no procedimento de exclusão dessas rubricas nos contracheques dos servidores alcançados pelo normativo, já que os termos legais são claros e expressos na proibição do pagamento para tais hipóteses, não sendo o caso, portanto, de erro de interpretação.

3. Aplicação do entendimento plasmado pelo STJ no Tema nº 1.009, em que é autorizada a Administração cobrar a devolução dos valores alcançados aos servidores em face de erro administrativo (operacional ou de cálculo), ressalvadas as hipóteses em que o servidor, no caso concreto, comprovar sua boa-fé objetiva.

4. A locução "ou" utilizada no inciso II do § 8.º do artigo 20 do Decreto nº 55.882/21, na redação conferida pelo Decreto nº 56.474/22, em interpretação teleológica, deve ser compreendida como equivalente a "qualquer uma", já que ambas as rubricas "auxílio transporte" e "auxílio alimentação" têm como pressuposto o trabalho presencial do servidor na repartição pública, e a percepção de uma não é excludente da outra.

Autor(a): **Anne Pizzato Perrot**

Íntegra do Parecer nº [20.033](#)

---

#### **Parecer nº 20.034**

Ementa: CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. CONVOCAÇÃO PARA O TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. CLÁUSULA DE BARREIRA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRECEDENTE.

1. Conforme assentado no Parecer PGE nº 19.433/2022, o edital de abertura do concurso público para provimento do cargo de Agente Penitenciário contemplou duas regras restritivas na etapa da prova teórico-objetiva, estabelecendo a eliminação tanto dos candidatos que não perfizessem o mínimo de 60 acertos, como daqueles que, mesmo tendo logrado esta primeira condição, não se classificassem até a posição 3.000, em legítima estipulação da chamada "cláusula de barreira", cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do tema nº 376 da sistemática da repercussão geral.

2. A observância das disposições editalícias, entre as quais a cláusula de barreira, impõe-se de forma cogente tanto à Administração como aos candidatos, não se situando a sua mitigação, flexibilização ou transgressão, após iniciado o concurso público, na discricionariedade do gestor.

3. Nos termos do edital de abertura do concurso público para provimento dos cargos de Agente Penitenciário (Edital nº 01/2022), a eliminação de candidatos no teste de aptidão física não autoriza a convocação dos candidatos que, embora tenham obtido os 60 pontos ou mais na fase objetiva do certame, não se classificaram inicialmente entre os 3.000 primeiros colocados.

Autor(a): **Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [20.034](#)

---

### **Parecer nº 20.037**

Ementa: EMPREGADO PÚBLICO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. ARTIGO 201, § 16, DA CF/88, NA REDAÇÃO DA EC Nº 103/19.

1. Revisão parcial do Parecer nº 18.847/21, para reconhecer a aplicabilidade imediata do disposto no § 16 do artigo 201 da Constituição Federal, com a consequente obrigação da Administração de desligar compulsoriamente o empregado que completar 75 anos de idade.

2. Os empregados que se aposentaram até 13/11/2019 e, nesta data, contavam menos de 75 anos de idade, podem manter o vínculo até completar a idade limite, por força do disposto no art. 6º da EC nº 103/2019, mas deverão ser desligados ao completar essa idade.

3. Devem igualmente ser aposentados compulsoriamente, operando-se a rescisão contratual, os empregados que, aposentados ou não, contavam com idade igual ou superior a 75 anos anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 103/19.

4. Os empregados que contavam com 75 anos de idade ao tempo da entrada em vigor da EC nº 103/19 e aqueles que completaram a idade limite após a vigência da mencionada Emenda, mas deixaram de ser desligados no momento oportuno em observância à orientação firmada no Parecer nº 18.847/21, deverão ter o contrato de trabalho extinto no prazo de 60 dias, contados a partir da aprovação da presente revisão do Parecer nº 18.847/21.

5. Na rescisão contratual decorrente do disposto no § 16 do artigo 201 da Constituição Federal não são devidos ao empregado os direitos rescisórios típicos da rescisão imotivada, devendo ser efetuado o pagamento apenas de

saldo de salário, férias vencidas, se houver, e férias proporcionais, ambas acrescidas de 1/3, e 13º proporcional.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [20.037](#)

---

### **Parecer nº 20.038**

Ementa: IBGE. NATUREZA JURÍDICA. QUALIFICAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA.

1. Ao IBGE, em razão da natureza de suas finalidades, deve ser reconhecida a condição de fundação de direito público federal e, conseqüentemente, o tempo de serviço a ele prestado merece ser computado como público, ainda que na atualidade com as limitações decorrentes da Emenda Constitucional nº 76/19, na hipótese de ingresso no serviço público estadual em data posterior a da vigência da aludida Emenda. Revisão da orientação do Parecer nº 17.579/19 e da Informação 050/12/PP.

2. O ingresso no serviço público federal em data anterior à instituição do regime de previdência complementar estadual, sem solução de continuidade entre os vínculos, autoriza o enquadramento no RPPS estadual (regime de repartição simples), sem obrigatoriedade de vinculação ao regime de previdência complementar, salvo expressa opção por esse regime.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [20.038](#)

---

### **Parecer nº 20.039**

Ementa: IPE PREV. AFASTAMENTOS DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 23, 24 E 25 DA LEI Nº 15.142/18. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COBRANÇA. PROCEDIMENTO. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DISPOSTAS NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E NA LEI Nº 15.142/18.

1. A contribuição previdenciária possui natureza jurídica de tributo e deve seguir as regras gerais estabelecidas no Código Tributário Nacional no que toca à sua constituição, cobrança e extinção.

2. O não recolhimento da contribuição previdenciária nos prazos arbitrados pelo artigo 20 da Lei nº 15.142/18 acarreta a necessidade da realização do lançamento do crédito tributário para futura cobrança do sujeito passivo.

3. A inscrição em dívida ativa, ato formativo do título ~~executivo extrajudicial~~ apto a lastrear a execução fiscal, somente é necessária quando esgotados todos os meios de cobrança administrativa sem que haja satisfação do crédito tributário.

4. Quando o sujeito passivo da dívida fiscal for o segurado, após lançamento do crédito e notificação do servidor, este poderá optar pelo adimplemento do montante por meio de desconto em folha, consoante franquia o artigo 82 da Lei nº 10.098/94.

5. A ausência de comunicação por parte do servidor ao IPE PREV do afastamento de que trata o artigo 25 da Lei nº 15.142/18 não se consubstancia em causa impeditiva da contagem do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário por falta de previsão legal no Código Tributário Nacional.

6. Uma vez caduco ou prescrito o crédito previdenciário de que trata o artigo 25 da Lei nº 15.142/18, fulminada está, por consequência, a própria existência do crédito fiscal, de sorte que não é permitido à Administração apor óbice à concessão de benefício previdenciário futuro por falta de contribuição previdenciária no período do afastamento.

7. Não há falar em configuração de prescrição e decadência do crédito previdenciário nos casos de não retenção e recolhimento das contribuições pelo órgão cessionário, nos casos de cessão sem ônus para a origem, na medida em que, nos termos do artigo 24, § 2.º, da Lei nº 15.142/18, remanesce a obrigação subsidiária do órgão cedente em efetuar os repasses das contribuições previdenciárias ao fundo de previdência ao qual está o servidor vinculado, que, em última *ratio*, poderá se dar na forma do artigo 15 do mesmo diploma legal, assegurado o direito de reembolso desses valores ante o cessionário.

Autor(a): **Anne Pizzato Perrot**

Íntegra do Parecer nº [20.039](#)

---

### **Parecer nº 20.040**

Ementa: DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR PARA DIRIGIR VEÍCULO OFICIAL. ATRIBUIÇÕES DO CARGO QUE DEVEM SER EXERCIDAS FORA DA SEDE. DECRETO Nº 55.985/21. CONSIDERAÇÕES.

Nos termos do Decreto nº 55.985/21 é juridicamente viável a designação de servidor para condução de veículo automotor oficial, desde que para possibilitar o desempenho das atribuições do cargo titulado, assim como, para o mesmo fim, celebrar acordo para o uso de veículo particular deste a serviço do Estado, por meio de pagamento de quilômetro rodado.

Não obstante, compete ao Gestor, no exercício do seu juízo de conveniência e oportunidade, definir qual das duas modalidades será adotada quando for necessária a prestação do serviço fora da sede.

Nessa medida, o servidor que, desde que devidamente habilitado, recusar-se a dirigir o veículo oficial deverá arcar com as despesas referentes aos deslocamentos necessários para o efetivo cumprimento das atribuições do seu cargo.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [20.040](#)

---

### **Parecer nº 20.043**

Ementa: APOSENTADORIA. REGRAS DE TRANSIÇÃO. LEIS COMPLEMENTARES ESTADUAIS Nº 15.450/2020 E 15.451/2021. VANTAGENS TEMPORÁRIAS INCORPORÁVEIS. CÁLCULO DA MÉDIA. LEI ESTADUAL Nº 6.672/1974. CONVOCAÇÃO DO MAGISTÉRIO. PARIDADE.

1. A ausência de previsão legal de incidência de correção monetária sobre as parcelas que compõem a média aritmética de que tratam as regras de transição inscritas nos artigos 3º, § 1º, I, da LCE nº 15.450/2020 e 7º, § 2º, I, da LCE nº 15.451/20 não autoriza a aplicação analógica do regramento previsto no artigo 9º do Anexo I da Portaria MPT nº 1.467/2022.

2. Para fins de cálculo da média aritmética simples de que cuidam as referidas normas, devem ser considerados os valores atribuídos às vantagens temporárias, compreendidas por aquelas regras, pela legislação em vigor no momento da realização do cálculo e da inativação, salvo se já houverem sido extintas, hipótese em que deverá ser adotado, para tal desiderato, o último valor que a elas correspondeu antes da extinção.

3. A fórmula de cálculo emergente do artigo 119 da Lei Estadual nº 6.672/1974, concernente à integração do valor correspondente ao acréscimo de carga horária exercida pelos membros do magistério, compreende a multiplicação da média aritmética simples da carga horária decorrente de convocações realizadas durante a vida funcional do professor, do valor correspondente ao acréscimo de carga horária, definido no § 2º do artigo 117 do mesmo diploma, e do fator de proporcionalização resultante da divisão do número de anos completos de percepção e recolhimento de contribuição previdenciária sobre a rubrica atinente à convocação pelo tempo de contribuição necessário para a jubilação, revisando-se as orientações em sentido contrário, especialmente o item nº 2 da ementa do Parecer nº 19.265/2022.

4. As verbas incorporadas nos termos dos artigos 3º, § 1º, I, da LCE nº 15.450/2020 e 7º, § 2º, I, da LCE nº 15.451/20 não atraem a incidência de reajustes setoriais, sendo beneficiadas por eventuais índices de revisão geral anual que venham a ser concedidos com fundamento no artigo 37, X, da Constituição Federal.

Autor(a): **Aline Frare Armorst e Aline Fayh Paulitsch**

Íntegra do Parecer nº [20.043](#)

---

#### **Parecer nº 20.044**

Ementa: SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. AFASTAMENTO DO EXERCÍCIO. ARTIGO 27, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 10.098/94.

O afastamento do exercício das funções do cargo público de que trata o art. 27, § 2º, da LC nº 10.098/94, na redação conferida pela LC nº 15.450/20, deve perdurar até o término do cumprimento da pena privativa de liberdade pelo servidor, independentemente do regime desta (fechado, semiaberto ou aberto). Revisão parcial da orientação do Parecer nº 18.652/21 e da Informação nº 20/2017/PP.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [20.044](#)

---

### **LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO**

#### **Parecer nº 20.012**

Ementa: CONSULTA POPULAR. CONSELHOS REGIONAIS DE DESENVOLVIMENTO. LEIS ESTADUAIS Nº 10.283/1994 E Nº 11.179/1998. REGIME JURÍDICO. PARCERIA COM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI FEDERAL Nº 13.019/2014. CHAMAMENTO PÚBLICO. DISPENSA E INEXIGIBILIDADE. HIPÓTESES.

1. A singularidade e a especificidade regional da Consulta Popular não se mostram, por si só, como elementos suficientes para concluir, prima facie, que haveria dispensa ou inexigibilidade de chamamento público para a parceria decorrente da escolha popular, o que não impede, porém, que, diante de hipótese concreta, se verifique a presença dos elementos autorizadores exigidos pelos artigos 30 e 31 da Lei Federal nº 13.019/2014.

2. A inclusão de previsão dos executores das políticas públicas a serem selecionados pela consulta popular na Lei Orçamentária Anual para a caracterização da hipótese do artigo 31, inciso II, da Lei Federal nº

13.019/2014 é decisão que se encontra no âmbito de oportunidade e conveniência do gestor público, não se podendo olvidar, igualmente, da exigência constante no caput do artigo 31 do mesmo diploma.

3. A conveniência e oportunidade de encaminhamento de projeto de lei para a indicação específica dos executores das políticas públicas eleitas pela consulta popular foge dos limites jurídicos da análise deste parecer, cabendo referir que, estando presentes as condições exigidas pelo artigo 31 da Lei Federal nº 13.019/2014, viável seria a firmatura de parceria sem a necessidade de chamamento público.

4. A apresentação de justificativas de escolha e de preço em relação a eventual executante no momento da votação na consulta popular não é suficiente para afastar a exigência do chamamento público imposto pela Lei Federal nº 13.019/2014 por não estarem descritos nas hipóteses legais autorizativas.

5. Tanto em relação aos futuros projetos a serem selecionados pela consulta popular, quanto nos já selecionados, considerando o plexo normativo analisado, é necessário que se observe a exigência de chamamento público previsto na Lei Federal nº 13.019/2014, exceto na hipótese de restarem caracterizadas situações de dispensa (art. 30) ou inexigibilidade (art. 31).

6. A edição de decreto para o fim de regulamentar a legislação vigente está no âmbito de competência do Governador do Estado, conforme previsão do artigo 82, V, da Constituição Estadual.

Autor(a): **Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [20.012](#)

---

### **Parecer nº 20.013**

Ementa: PERFURAÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS E PROFUNDOS. COMPETÊNCIA. TRASFERÊNCIA DA SECRETARIA DE OBRAS E HABITAÇÃO (ATUAL SECRETARIA DE OBRAS PÚBLICAS) PARA A SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO SUSTENTÁVEL E IRRIGAÇÃO. LEI Nº 15.934/2023 E LEI Nº 14.733/2015. ATIVIDADES EM ANDAMENTO. COMPARTILHAMENTO OU INTEGRAÇÃO ENTRE ÓRGÃOS. QUESTÃO DE ORDEM PRÁTICA. SISTEMA TECNOLÓGICO.

1. A Lei nº 15.934/2023, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2023 e revogou a Lei nº 14.733/2015, alterou para a Secretaria da Agricultura, Pecuária, Produção Sustentável e Irrigação a competência quanto às atividades relacionadas à "formular e coordenar programas e executar obras públicas nas áreas de perfuração de poços tubulares profundos para

captação de águas subterrâneas, com certificação de vazão e potabilidade, implantação de esgotamento pluvial, redes de abastecimento e reservatórios de água em pequenas comunidades;" (Lei nº 15.934/2023), que anteriormente pertenciam à Secretaria de Obras e Habitação (Lei nº 14.733/2015).

2. No caso de convênio em andamento, a Lei nº 15.934/2023 estabeleceu que as Secretarias criadas ou transformadas continuarão a dar execução aos convênios que estavam sob responsabilidade das Secretarias cujas competências foram objeto de transferência ou incorporação.

3. A depender do tipo de atividade, para eventual compartilhamento ou integração entre órgãos poderá ser adotado instrumento distinto para a formalização dos procedimentos para a consecução da Lei nº 15.934/2023, tais como regimento interno aprovado por decreto (art. 13), regulamento (art. 14), decreto (art. 15), ou ato específico (art. 19, § 4º), respeitada a eficiência, gestão orientada para resultados e da transversalidade na ação governamental que devem orientar as ações práticas adotadas pelo Administrador Público.

4. No caso dos autos, a princípio não se vislumbra conflito de atribuições entre Secretarias, existindo, ao que parece, uma inadequação do "sistema AFE" (fl. 139) à nova sistemática de competência estabelecida pela Lei nº 15.934/2023, o que deverá ser ajustado pelos departamentos responsáveis pelos sistemas tecnológicos.

Autor(a): **Karina Rosa Brack e Daniel Luz**

Íntegra do Parecer nº [20.013](#)

---

### **Parecer nº 20.016**

Ementa: FEAPER. FINANCIAMENTO. BÔNUS DE ADIMPLÊNCIA. CLÁUSULA CONTRATUAL. RESOLUÇÃO FEAPER Nº 2/14. PACTA SUNT SERVANDA. BOA-FÉ. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVAÇÃO. BADESUL. EXORBITÂNCIA DOS PODERES. VERIFICAÇÃO.

1. Embora o MANUAL FEAPER prevesse a inexistência de bônus de adimplência para as contratações de Crédito para Saneamento das Cooperativas Agropecuárias, no qual se enquadra o presente caso, os contratos de abertura de crédito celebrados pelo BADESUL com os cooperados continham cláusula prevendo o bônus de adimplência.

2. Um dos princípios que rege a celebração e desenvolvimento das relações contratuais é o princípio da força vinculante dos contratos – pacta sunt servanda -, aplicável aos contratos administrativos, ainda que com ressalvas.

3. Além da previsão do instrumento, a validade da cláusula contratual foi confirmada pelo BADESUL quando do pagamento da última parcela, ficando evidenciada a boa-fé dos cooperados e, portanto, é recomendada a aprovação da prestação de contas da Cooperativa NOSSA TERRA.

4. Aparentemente o BADESUL atuou em desacordo com os poderes que lhe foram conferidos pelo Estado, celebrando contratos em desconformidade com o Manual FEAPER, que não prevê o bônus especificamente no financiamento celebrado pelas partes (6708 – Crédito e Saneamento das Cooperativas Agropecuárias).

5. Deverá ser verificado administrativamente se o Estado consentiu com a emissão e com a assinatura dos contratos nos termos em que realizado pelo BADESUL e eventual possibilidade de ressarcimento junto ao BADESUL, por ter exorbitado os poderes que lhe foram conferidos.

Autor(a): **Karina Rosa**

Íntegra do Parecer nº [20.016](#)

---

### **Parecer nº 20.018**

Ementa: BEM PÚBLICO ESTADUAL. IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DO DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - DAER/RS. CESSÃO DE USO A PARTICULAR. POSSIBILIDADE. ONEROSIDADE. REGRA GERAL. ACORDO DE COOPERAÇÃO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO COMUM. LEI FEDERAL Nº 13.019/2014. LEIS ESTADUAIS Nº 12.144/20014 E Nº 15.764/2021. PARECERES Nº 19.808/2022 E 19.836/2023.

1. Não há óbice jurídico para que se reconheça a natureza de bem público dominical das partes de imóveis de propriedade do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem do Rio Grande do Sul - DAER/RS que não sejam utilizadas pela Administração Pública Estadual.

2. Reconhecida a natureza de bem público dominical de partes de imóvel de propriedade o Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem do Rio Grande do Sul - DAER/RS, é possível sua cessão de uso a particulares, nos termos dos artigos 63 e 64 da Lei Estadual nº 15.764/2021.

3. Conforme o artigo 63 da Lei Estadual nº 15.764/2021, a cessão de uso de bem público dominical a particulares é onerosa. Nos termos do Parecer nº 19.808/2022, a contraprestação pelo uso de imóveis públicos dominicais por particulares ocorre, em regra, em pecúnia via depósito em conta bancária vinculada ao Fundo Estadual de Gestão Patrimonial - FEGEP; contudo, excepcionalmente, é viável que o Comitê Gestor de Ativos delibere de forma diversa, adaptando ao caso concreto (artigo 8º, inciso V, da Lei

Estadual nº 15.764/2021), limitando-se às hipóteses previstas no artigo 4º da Lei Estadual nº 12.144/2004.

4. Excepcionalmente, é possível que o Comitê Gestor de Ativos decida, fundamentadamente, pela cessão de uso de bem público imóvel dominical de forma gratuita, respeitada a previsão do artigo 64 da Lei Estadual nº 15.764/2021.

5. Diante das peculiaridades do caso concreto, não se verifica interesse público comum das partes envolvidas, motivo pelo qual não se recomenda a pactuação por meio de Acordo de Cooperação, instrumento previsto no artigo 2º, inciso VIII-A, da Lei Federal nº 13.019/2014.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [20.018](#)

---

### **Parecer nº 20.030**

Ementa: DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM. AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE CIRCULAÇÃO PARA VEÍCULOS DE CARGA E DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. TAXA DE REQUERIMENTO. EXTENSÃO DA VALIDADE. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. NÃO INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO DO ART. 8º, INCISO IX, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 159/2017. RECOMENDAÇÕES.

1. A Taxa de Requerimento devida ao DAER pela emissão da Autorização Especial de Circulação na Estrada do Mar - ERS 389 consiste em taxa pela prestação de serviço público que possui fundamento no artigo 77 do Código Tributário Nacional.

2. Em face do caráter comutativo dessa espécie tributária, o valor exigido do contribuinte deverá ter equivalência com o custo dispensado pelo ente público para a prestação do serviço.

3. O aumento do prazo de validade da Autorização Especial de Circulação não consiste em extensão de benefício ou incentivo de natureza tributária, razão pela qual inexistem óbices jurídicos no que toca ao Regime de Recuperação Fiscal, em especial a conduta vedada pelo artigo 8º, inciso IX, da Lei Complementar Federal nº 159/2017.

4. Por cautela, considerando que a efetivação da medida gerará também a diminuição dos custos da Autarquia com a prestação do serviço, recomenda-se ao gestor que certifique nos autos que a extensão do prazo de validade da AEC não possui o condão de diminuir o saldo das receitas, descontadas as despesas não realizadas com a arrecadação.

Autor(a): **Luciano Juárez Rodrigues**

Íntegra do Parecer nº [20.030](#)

---

**Parecer nº 20.041**

Ementa: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM (DAER). FAIXA NÃO EDIFICANTE. ART. 4º, INCISO III, DA LEI FEDERAL Nº 13.913/2019. TAMANHO MÍNIMO DEVE RESPEITAR 15 METROS. AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA QUE LEI MUNICIPAL ESTABELEÇA LIMITES MENORES. CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. NORMAS GERAIS. AUTONOMIA MUNICIPAL. SEGURANÇA VIÁRIA. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE DE INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL.

1. Não se afigura a inconstitucionalidade da lei federal que possibilita a redução da área não edificável de 15 (quinze) metros para 5 (cinco) metros, por meio de lei municipal ou distrital, pois está dentro dos limites de competência delineados pela Constituição Federal e concretiza a autonomia municipal para definição do planejamento urbano.

2. Vislumbra-se que a segurança viária restaria atendida, diante da necessidade de instrumento de planejamento municipal para possibilitar a redução do limite mínimo, com observância da legislação ambiental e a fiscalização pelo órgão de trânsito competente.

Autor(a): **Karina Rosa Brack e Daniela Simon**

Íntegra do Parecer nº [20.041](#)

---

**Parecer nº 20.042**

Ementa: IMÓVEIS OCUPADOS POR REASSENTADOS ORIUNDOS DA BARRAGEM DE PASSO REAL. TITULAÇÃO DEFINITIVA. POSSÍVEL DIVERGÊNCIA QUANTO AO VALOR PAGO PELO BENEFICIÁRIO. LEI ESTADUAL Nº 5.865/1969. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA IMPESSOALIDADE, DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA E DA BOA-FÉ OBJETIVA. LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. DECURSO DE MAIS DE 20 ANOS DESDE O PAGAMENTO.

1. Embora a Administração Pública tenha o poder-dever de invalidar seus atos administrativos quando eivados de nulidades (Súmula 473 do STF), o ordenamento jurídico impõe limites à autotutela em razão do decurso do tempo, principalmente quando tenham sido gerados efeitos favoráveis a particulares.

2. Em razão da incidência dos princípios da boa-fé objetiva e da impessoalidade, o Estado deverá tratar de forma isonômica situações similares, aplicando mudanças relacionadas à interpretação de um diploma legislativo de forma prospectiva e utilizando, para análise de atos pretéritos, as orientações gerais da época.

3. Decorrido considerável lapso temporal sem que tenham sido adotadas providências visando à retomada do imóvel ou à complementação do valor pago pelos reassentados desalojados oriundos da Barragem de Passo Real que já procederam ao pagamento dos valores acordados na origem com o Estado, impositivo que se proceda à titulação definitiva dos imóveis.

Autor(a): **Laurenço Floriani Orlandini**

Íntegra do Parecer nº [20.042](#)

---

#### **Parecer nº 20.045**

Ementa: CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATO VERBAL. INTERESSE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE. LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. CÓDIGO CIVIL (LEI FEDERAL nº 10.406/2002).

1. As contratações públicas, por exigência do artigo 60 da Lei Federal nº 8.666/1993, devem observar a forma escrita, sob pena de nulidade.

2. A manutenção da contratação, tendo por escopo a preservação do interesse público, deve ser avaliada pelo gestor público, na forma dos artigos 59 e 54 da Lei Federal nº 8.666/1993 e dos arts. 844 e 368 do Código Civil, impondo-se à Administração o dever de apurar eventuais responsabilidades, conforme previsão do artigo 59 da Lei Federal 8.666/1993.

Autor(a): **Alexandre Vinagre Barrocas**

Íntegra do Parecer nº [20.045](#)

---

#### **Parecer nº 20.046**

Ementa: CONVÊNIO. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 159/2017. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. TERMO ADITIVO QUE IMPLICA SUPLEMENTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. OBJETO INALTERADO. PARECER Nº 19.203/22.

1. No que se refere ao Regime de Recuperação Fiscal e à vedação veiculada no art. 8º, inciso XI, da Lei Complementar Federal nº 159/2017, o Parecer nº 19.203/2022 autoriza, excepcionalmente, a celebração de termo aditivo

em convênio que importe na suplementação de recursos financeiros durante a vigência do RRF.

2. Diante das circunstâncias apontadas no processo administrativo, anexada a manifestação técnica de setor competente e a justificativa pelo gestor público, e não verificada hipótese de alteração do objeto do ajuste, a pactuação do Termo Aditivo ao Convênio AJ/CN/002/21 - FPE nº 2464/2021, na forma ora analisada, do ponto de vista estritamente jurídico, não fica obstada pelo Regime de Recuperação Fiscal.

Autor(a): **Luiza Deretti Martins**

Íntegra do Parecer nº [20.046](#)

---

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

**RESPONSÁVEIS:**

EDUARDO CUNHA DA COSTA  
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

VICTOR HERZER DA SILVA  
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

THIAGO JOSUÉ BEN  
COORDENADOR-GERAL DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS  
DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA

LUANA TORTATO  
CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

**CONTATOS:**

Luana Tortato

[luana-tortato@pge.rs.gov.br](mailto:luana-tortato@pge.rs.gov.br)

Tel.: (51) 3288-1742 ou 1768